



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005026-42.2019.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA - ANAJUD-PB**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CHEFIA DE CARTÓRIO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO ANALISTA JUDICIÁRIO. ART. 245 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 96/2010 (LOJE). PREFERÊNCIA E ANÁLISE DE COMPETÊNCIA GERENCIAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PROPOSTA TENDENTE À MELHORIA DO PODER JUDICIÁRIO. RESPOSTAS IDÔNEAS OFERECIDAS PELO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**I.** As razões recursais não abalam os fundamentos da decisão combatida.

**II.** A designação de servidor para o exercício da função de confiança de chefe de cartório deve observar o que dispõe o art. 245 da LOJE e a competência gerencial daquele que vier a ser investido, com vistas à prestação jurisdicional adequada.

**III.** A narrativa desenvolvida pela Requerente não desafia a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, pois não evidencia flagrante ilegalidade, tampouco foi apresentada proposta tendente à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário.

**IV.** Os esclarecimentos prestados pelo Tribunal requerido estão acompanhados de fundamento idôneo.

## V. Recurso conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Emmanoel Pereira, que dava provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mário Guerreiro, Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Tribunal Regional do Trabalho. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 4 de fevereiro de 2020. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Candice L. Galvão Jobim, Luciano Frota, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, André Godinho e Henrique Ávila.



### Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005026-42.2019.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA - ANAJUD-PB**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – ANAJUD/PB**, em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do pedido, na forma prevista no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ) (ID 3717342).

O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia:

“Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PP**, com pedido liminar, apresentado pela **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA – ANAJUD/PB** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB**, por meio do qual requer a designação dos analistas judiciários para ocuparem, privativamente, os cargos de chefia dos cartórios de justiça, nos termos dos arts. 245 e 265 da Lei Complementar n. 96/2010, abstendo-se de provê-los com técnicos judiciários, salvo quando não houver servidor qualificado para o exercício do encargo.

A Associação requerente informa que (ID 3693183):

- a) ‘(...) a função de confiança de chefe de cartório seria **exclusiva** dos Analistas Judiciários, por força do art. 245 da Lei Complementar 96/2010 do estado da Paraíba (LOJE), abaixo transcrito, e que cerca de 50 (cinquenta) analistas, devidamente nominados, não estariam no exercício da função de confiança (...). Segundo a associação, esses servidores estariam sendo preteridos por Técnicos Judiciários, que estariam sendo designados pelos Juízes com autorização da Corte Paraibana (...).’ (grifos no original);
- b) ‘(...) só excepcionalmente é que a chefia de cartório poderia ser exercida por um Técnico Judiciário, ou seja, nas hipóteses de ausência de Analista no Cartório Judicial, ou nas hipóteses de nepotismo e renúncia por parte do próprio servidor.’;
- c) ‘Muito embora se trate de uma função de confiança, não há que se falar em liberdade de nomeação e exoneração, como faz crer o parecer do auxiliar da Presidência do TJ/PB, vez que não se trata de cargo em comissão.’;
- d) ‘O art. 265 da LOJE visa dar concretude ao art. 245, uma vez que ao estabelecer que em cada cartório haverá, pelo menos, um analista, tal dispositivo deu condições materiais para que os analistas judiciários pudessem exercer a prerrogativa legal.’;
- e) ‘Se o Tribunal de Justiça da Paraíba continuar a preterir o direito dos Analistas, estará violando também a Constituição Federal, **que revogou o instituto da ascensão funcional** e erigiu como princípio basilar o acesso aos cargos públicos mediante aprovação prévia em concurso público (art. 37, II e § 2º da CF/88)’ (grifos no original); e
- f) ‘(...) há uma grave violação ao princípio da isonomia, vez que quando o Analista assume a chefia de cartório, ocorre um único acréscimo salarial, qual seja, o pagamento da gratificação de chefia de cartório.’

Forte nessas razões, a Requerente recorre ao Conselho no intuito de que ‘o Tribunal de Justiça da Paraíba seja instado a pôr termo a essas ilegalidades, vez que fere os art. 245 e 265 da LOJE, bem como os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88); isonomia (art. 5º, caput, CF/88), da aprovação prévia em concurso público e a vedação à equiparação remuneratória de cargos distintos (art. 37, incisos II e XIII, ambos da CF/88)’.

Requer, portanto, a concessão de medida de urgência para que seja determinado ao TJPB que ‘se abstenha de designar Técnicos Judiciários para chefia de cartório, até decisão final do mérito, quando houver Analista Judiciário apto a ocupar o cargo’.

No mérito, pleiteia: *i*) a confirmação do pedido liminar; *ii*) a declaração de que a função de chefia de cartório é privativa do analista judiciário; *iii*) a recomendação a que o TJPB assegure a ocupação das funções de chefia de cartório por analistas judiciários; *iv*) o afastamento dos técnicos judiciários que estejam ocupando as funções em referência; *v*) a abertura de prazo para que os analistas judiciários lotados em Cartórios e que não estejam exercendo a função de chefia possam requerer, individualmente, a ocupação de tais cargos, exceto se já houver outro analista regularmente designado.

Instado a prestar informações, o TJPB esclareceu que (ID 3709950):

- a) ‘(...) o pleito do requerente versa sobre matéria afeita exclusivamente à discricionariedade da Administração Pública. Da breve leitura da petição, é clarividente a tentativa do requerente, pela via oblíqua, de dirigir e tutelar as decisões e atos administrativos da gestão do PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA, enquanto ente independente e autônomo.’;
- b) ‘(...) a investidura de servidores públicos na função de confiança de chefe de cartório consiste em decisão privativa do administrador, tendo em vista que à Administração

Pública cabe traçar as diretrizes e os planos de ação para, em seguida, dirigi-los e comandá-los.’;

c) ‘(...) inexistem disposições legais expressas que coíbam ou vinculem a atuação administrativa no caso reclamado. Com isso, o ordenamento jurídico confere certa margem de liberdade de decisão em face destes casos concretos, de tal modo que é permitido optar por uma das várias soluções possíveis (analistas ou técnicos judiciários), todas válidas perante o direito, para atingir o mesmo fim.’;

d) ‘(...) dos 50 analistas judiciários contidos na planilha de ID nº 3693194, 12 estão literalmente impossibilitados de exercerem a função de confiança por motivos como vacância de cargo (01), falecimento (01), aposentadoria (01), teletrabalho (07), licença sem vencimentos (01) e exoneração (01). Dos 38 restantes, 16 possuem cargos ou funções de confiança (assessor de gabinete do juízo de 1º grau, assessor de juízo de 1ª circunscrição judiciária e chefe de cartório). Sobram 22 analistas judiciários que por vezes não podem ocupar a função de confiança porque são lotados na mesma vara já chefiada por outro analista judiciário, ou que recusaram a chefia, ou que incorrem em nepotismo ou que não foram indicados pelo juiz da unidade judiciária, situações ensejadoras da designação de outros servidores, inclusive técnicos judiciários.’; e

e) ‘(...) não soa razoável designar analistas judiciários, apenas pelo *status* funcional, que não gozam da confiança da autoridade nomeante, que não possuem o tino para gestão administrativa ou para produtividade, economicidade, celeridade, qualidade, ou que possuam baixo rendimento funcional. Por vezes, é preciso impulsionar a máquina administrativa com servidores públicos dotados de maior capacidade gerencial. Os atos administrativos, portanto, se apresentam dentro dos padrões normais de aceitabilidade e razoabilidade, inclusive amparados na jurisprudência do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.’

Por fim, reafirma a legalidade das nomeações levadas a efeito e a ausência de violação a princípios da administração pública, razão pela qual requer o indeferimento do pedido liminar e a improcedência do pedido de providências sob exame.

**É o necessário a relatar.”**

A Recorrente se insurge contra a decisão por mim lavrada, por entender que o **Pedido de Providências** deveria ter sido julgado procedente para “declarar que a função de chefia de cartório é privativa do Analista Judiciário” e, em consequência, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB que assegure à categoria todos os cargos de confiança em referência, afastando-se, assim, os técnicos judiciários que porventura estejam investidos na função (ID 3733182).

Examinado o Recurso, constata-se que não foram deduzidos argumentos ou informações essencialmente distintos daqueles narrados na peça inaugural, a justificar a abertura de prazo para o Tribunal requerido contrarrazoar, razão pela qual abstenho-me de intimá-lo.

**É o relatório.**



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005026-42.2019.2.00.0000**

Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA - ANAJUD-PB**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

### VOTO

#### I – CONHECIMENTO

O recurso em tela é cabível na espécie e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço.

Todavia, além de **não vislumbrar razão para reconsiderar a decisão proferida**, verifico que, embora interposto no quinquídio regimental, não merece ser provido.

#### II – MÉRITO

Conforme relatado, a Recorrente busca reformar a decisão que determinou o arquivamento liminar de seu pedido.

No entanto, mantenho integralmente a decisão recorrida, abaixo transcrita, por seus próprios fundamentos:

“Conforme consignado no relatório, a Associação requerente acorre ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, insurgindo-se contra as designações de técnicos judiciários para desempenharem as funções de confiança de chefe de cartório, as quais, em conformidade com o disposto nos artigos 245 e 265 da Lei de Organização Judicial do Estado da Paraíba – LOJE, deveriam ser privativas dos analistas judiciários.

Assevera que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJPB estaria preterindo o direito dos analistas de serem designados chefes de cartório, ao arrepio da LOJE e da própria Constituição Federal, ‘que revogou o instituto da ascensão funcional e erigiu como princípio basilar o acesso aos cargos públicos mediante aprovação prévia em concurso público (art. 37, II e § 2º da CF/88)’.

O Tribunal de Justiça requerido, por sua vez, esclarece que os analistas judiciários gozam de preferência na designação para o exercício da função de confiança de chefe de cartório, nos termos do art. 245 da LOJE. Todavia, registra que a escolha do chefe de cartório não se

afasta da 'identificação de servidor público que detenha capacidade e competência gerencial para administrar, sob a supervisão do juiz, a unidade judiciária', razão pela qual, em determinados casos, o encargo coube ao técnico judiciário.

No intuito de aclarar a situação reportada nos autos, acostou tabela na qual é revelada a atual lotação dos analistas judiciários, a indicar que apenas 22 (vinte e dois), dos 50 (cinquenta) servidores dessa categoria, não são ocupantes de alguma função de confiança 'porque são lotados na mesma vara já chefiada por outro analista judiciário, ou que recusaram a chefia, ou que incorrem em nepotismo ou que não foram indicados pelo juiz da unidade judiciária, situações ensejadoras da designação de outros servidores, inclusive técnicos judiciários'.

Pois bem, a se considerar que o pedido acautelatório possui natureza satisfativa e que a instrução dos autos é suficiente à cognição exauriente, avança-se no julgamento de mérito deste pedido.

Compulsados os autos, verifica-se que a Lei Complementar Estadual n. 96/2010 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba – LOJE) disciplina, dentre outros, a composição dos cartórios de justiça e indica, notadamente, as características do servidor público que responderá pela função de chefia dessa unidade judiciária.

Os arts. 245 e 265 da LOJE assim dispõem:

Art. 245. O cartório de justiça será chefiado pelo Analista Judiciário ou, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/Área Judiciária, que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos da respectiva comarca.

Parágrafo único. O servidor designado para a chefia de cartório será investido na função de confiança de Chefe de Cartório, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o juiz titular do juízo ou o juiz substituto que nessa condição se encontrar há pelo menos seis meses.

(...)

Art. 265. Na primeira, segunda e terceira entrâncias cada cartório de justiça contará com, no mínimo:

I - um Analista Judiciário;

II - três Técnicos Judiciários/Área Judiciária.

§ 1º Não haverá designação máxima de servidores para os cartórios de Justiça, dependendo a designação de número superior ao discriminado nos incisos I e II deste artigo à comprovada necessidade do serviço.

§ 2º Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre o modelo para o dimensionamento de equipes nas unidades judiciárias do Estado.

Em vista da norma de regência e das informações contrapostas no exercício do contraditório, reputa-se legítimo o acompanhamento, pela ANAJUD-PB, das designações para o exercício da função de chefia de cartório realizadas pelo TJPB, bem como a gestão para que esses cargos sejam ocupados por analistas judiciários, nos termos da previsão legal que bem ampara a pretensão desses servidores.

Não obstante, os esclarecimentos prestados pelo TJPB elucidam a dinâmica administrativa e revelam situações nas quais a regra geral fixada nos dispositivos, de modo especial no art. 245, a indicar a preferência dos analistas judiciários sobre os técnicos judiciários, cede espaço à designação excepcional de servidores de outras carreiras.

Conforme asseverado pelo Tribunal requerido, trata-se de designação de servidor para o exercício de função de confiança, com atribuições de direção, de chefia e de assessoramento ao juiz titular ou ao substituto que responda pela unidade judiciária na qual se encontra o cartório. Constitui, portanto, liberalidade do administrador ou da autoridade nomeante, a partir da perspectiva de confiança pessoal, atendidos, como é cediço, os requisitos legais para o seu preenchimento.

Considerados, conjuntamente, as questões legais formuladas pela Associação, as quais não revelam ‘propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário’, a lotação dos analistas judiciários no TJPB e as designações para o exercício da função de chefia de cartório nesse Tribunal, não se identificam razões capazes de desafiar a intervenção do CNJ.

Ademais, no pedido de providências formulado pela Requerente uma das pretensões é para que o Conselho declare, por meio de deliberação administrativa, o sentido jurídico da indigitada norma. Ora, a atribuição constitucional do Conselho não lhe autoriza a atuar como intérprete da norma, em especial quando aplicada em matéria reservada à autonomia administrativa dos Tribunais e quando ausente indício de ilegalidade em sua aplicação.

Cumprir registrar, por inteira pertinência, que a matéria vertida neste processo se assemelha, em certa medida, àquela contida no PP n. 0004655-88.2013.2.00.0000, oportunidade na qual o Plenário do Conselho se manifestou no seguinte sentido:

‘Como se vê, a nomeação de servidores de nível médio para ocupar as citadas funções comissionadas, por si só, não ofende a legislação estadual. A lei conferiu aos analistas prioridade, não exclusividade.

Não caso em comento, é preciso aferir se o TJPR, valendo-se do permissivo legal, fez da circunstância extraordinária a regra geral. A fim dirimir esta dúvida, solicitou-se ao Tribunal paranaense informações complementares.

(...)

Note-se, ademais, que a presença do analista judiciário na comarca não impõe sua automática designação para o exercício de funções comissionadas. **A indicação pressupõe a avaliação de aspectos técnicos e comportamentais, fatores que podem alijar do processo os servidores de nível superior que não estejam capacitados para o encargo.** (grifo nosso)

(PP n. 0004655-88.2013.2.00.0000. Rel. Saulo Casali Bahia. 190ª Sessão ordinária. j. 3/6/2014)

Considerados os apontamentos acima, bem como o fato de que a Requerente não indicou designação ao arrepio da norma de regência, conclui-se não haver motivo jurídico capaz de lastrear ordem para a desconstituição da decisão administrativa que nomeou técnico judiciário para o exercício da função.

Também não subsiste razão para a ‘abertura de prazo para que os analistas judiciários lotados em Cartórios e que não estejam exercendo a função de chefia possam requerer, individualmente, a ocupação de tais cargos, exceto se já houver outro analista regularmente

designado'. A adoção desse tipo de medida, apartada de indício de ilegalidade, implicaria, salvo melhor juízo, em óbice à prestação jurisdicional célere e eficiente.

É salutar registrar, entretanto, que a Associação requerente desempenha função fiscalizatória relevante. Ao zelar pela aplicação do direito à nomeação dos analistas judiciários para a função de chefe de cartório, cuida, em verdade, da legalidade das decisões administrativas do Tribunal paraibano.

Em relação ao Tribunal, por sua vez, é importante que se mantenha atendo à norma de regência e que fundamente, em todos os casos, a designação do servidor a quem será incumbido o mister.

Nesses termos, tendo em vista que a atuação do Tribunal está em conformidade com a previsão legal e em matéria inserida no âmbito de seu poder discricionário, a teor de reiterada jurisprudência do Conselho e do Supremo Tribunal Federal - STF, não se verifica, nesse caso, ilegalidade na atuação do TJPB.

Recorde-se, por fim, que nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando ausente o interesse geral, a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF.

Confira-se, a propósito, jurisprudência do Conselho:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO: Nº 1106-02.2015.2.00.0000 E Nº 1045-44.2015.2.00.0000. ATOS EDITADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **AUSÊNCIA DAS ILEGALIDADES APONTADAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS FEITOS. ART. 25, X, RICNJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (grifo nosso)

(Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo n. 0001045-44.2015.2.00.0000. Rel. Valdetário Andrade Monteiro. 267ª Sessão Ordinária. j. 6/3/2018).

Trata-se, a toda evidência, de importante regra de gestão processual e de organização interna, dirigida a não sobrecarregar o Plenário com temas cujas pretensões se encontram infundadas à luz do ordenamento jurídico vigente.

Por todo o exposto, considerando a ausência de ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho e por se tratar de matéria circunscrita à esfera de autonomia administrativa e organizacional do TJPB, **conheço do procedimento e julgo improcedente** o pedido nele vertido.

**Determino**, assim, **o arquivamento liminar** deste feito, na forma prevista no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno.

**Intimem-se.” (grifos no original) (ID 3717342)**

Após detido exame das razões recursais manejadas, concluiu-se que não foi carreado aos autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na

decisão combatida.

Ao revés, limita-se a Recorrente a reafirmar sua convicção quanto à competência precípua e inafastável do analista judiciário para assumir o cargo de confiança de chefe de cartório, a teor do art. 245 da LOJE, ressalvadas as hipóteses de nepotismo, renúncia ou ausência do servidor.

Como dito, reitero o entendimento outrora esposado, porque i) não foram apontados atos administrativos passíveis de controle, nos quais o CNJ, constatada a repercussão para o Poder Judiciário, poderia ter examinado eventual ilegalidade na designação de técnico judiciário para o exercício da função de confiança de chefe de cartório; ii) não foi apresentada proposta ou sugestão tendente à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário; e iii) os esclarecimentos prestados pelo Tribunal requerido indicam que as designações para o cargo de confiança consideram efetivamente o que dispõe a LOJE, sem perder de vista o objetivo precípua, qual seja, prestar adequadamente o serviço jurisdicional.

**Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

À Secretaria Processual para as providências.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

**LUCIANO FROTA**

Conselheiro

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 0005026-42.2019.2.00.0000**

**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA - ANAJUD-PB

**RECORRIDO:** Tribunal de Justiça da Paraíba

**RELATOR:** Cons. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

## VOTO DIVERGENTE

Sr. Presidente e Senhores Conselheiros,

Conforme já narrado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, trata-se de Recurso Administrativo no Pedido de Providências proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAÍBA - ANAJUD-PB, mediante o qual a requerente insiste na alegação de inobservância dos termos do artigo 245 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010 do Estado da Paraíba (LOJE). Pugna pela determinação de que a função de Chefe de Cartório seja ocupada, prioritariamente, por servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário.

O caso traz contornos peculiares em razão do estabelecido no dispositivo em comento.

Dispõe o artigo 245 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010 do Estado da Paraíba, *in verbis*:

***“O cartório de justiça será chefiado pelo Analista Judiciário ou, na sua falta, por um dos Técnicos Judiciários/ Área Judiciária, que se encontrar lotado no Banco de Recursos Humanos da respectiva comarca”.***

Em regra, as nomeações para os cargos em comissão e as designações para o exercício de funções gratificadas submetem-se a critérios subjetivos do nomeante, como confiança e afinidade, entre superior hierárquico e nomeado, a serem agregados aqueles requisitos básicos, como: idade, nível de escolaridade, formação acadêmica e ausência de parentesco.

Contudo, nada impede que o Poder Legislativo, em sua função típica, e os demais poderes, em atuação atípica, também estabeleçam outros pressupostos que venham a restringir, ainda mais, a subjetividade destas nomeações/designações.

Nesse contexto, o Poder Executivo Federal, em março de 2019, editou o Decreto nº 9.727, mediante o qual acrescentou critérios objetivos a serem observados para as nomeações/designações dos ocupantes dos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções

Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, com previsão, inclusive, de submissão a processo seletivo.

Dentre outros, citam-se, a título de exemplo, os seguintes requisitos estabelecidos pelo normativo: a) idoneidade moral e reputação ilibada; b) **perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado**; c) **não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade**; d) experiência profissional prévia; etc.

**Note-se que a medida que concretiza a imposição de critérios objetivos que restringem a subjetividade do nomeante na escolha dos indicados a ocupar cargos comissionados ou funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra amparo na Supremacia do Interesse Público sobre o Particular, em prol da efetivação dos Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência no serviço público.**

**Essas medidas atendem, dessa maneira, aos princípios que devem nortear todos os atos administrativos, a que alude o caput do artigo 37 da Constituição Federal.**

Na mesma esteira, o Ministério da Infraestrutura, através da Portaria nº 399, de 12 de março de 2019, implantou sistema de processo seletivo para as nomeações e designações de cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Federal, de modo prestigiar a indicação de profissionais com perfil profissional que, efetivamente, atenda aos requisitos legais previstos para o cargo ou a função a serem ocupadas.

A esse respeito, a referida portaria reforça que **“Os requisitos de qualificação e experiência a serem exigidos dos candidatos devem ser compatíveis com as competências legais e regimentais do respectivo cargo ou função, abrangendo aspectos técnicos e gerenciais”**.

Ainda na mesma esteira, em prol, repita-se dos Princípios da Impessoalidade e da Moralidade no serviço público, implantou-se no âmbito das Agências Reguladoras análise descritiva do perfil profissional a ser atendido pelos indicados para os cargos em comissão e função comissionadas, de modo que o nomeante tenha em vista, sempre, o atendimento do interesse público, ainda que em detrimento de preferências pessoais.

Referidos atos normativos caracterizam a efetivação de um sistema que visa conferir maior eficiência e moralidade ao serviço público e, em se tratando de norma de caráter geral e obrigatório, seus critérios hão de ser por todos respeitados.

**No caso concreto, tem-se uma Lei Complementar do Estado da Paraíba, editada pelo Poder Legislativo local (LC nº 96/2010), cujo artigo 245 estabelece regra de prioridade de nomeação de servidor público, detentor do cargo de Analista Judiciário, para o exercício da função de confiança de chefia do cartório de justiça.**

Em não se tratando de norma declarada inconstitucional, há que se conferir eficácia à regra jurídica. Logo, não há que se falar em liberalidade quanto à sua observância.

Observe-se, por oportuno, que não se está a impor que os cargos de chefe de cartório devam ser exclusivamente ocupados, de forma absoluta e incondicional, por Analista Judiciário. Por óbvio, há casos em que isso não será possível!

O próprio Tribunal de Justiça da Paraíba ressalta em suas informações (Id. 3717342) hipóteses de impedimento do cumprimento da referida norma, sob pena de caracterizar nepotismo.

Contudo, também registra que, em alguns casos, a nomeação do Analista Judiciário, lotado no cartório, não ocorreu por simples ausência de indicação do juiz, o que motivou, sem qualquer justificativa, **“situações ensejadoras da designação de outros servidores, inclusive técnicos judiciários.”** (Id. 3717342)

Em outras palavras, admitiu-se a possibilidade de prevalência da discricionariedade do nomeante sobre critério objetivo, expressamente estabelecido em lei.

Ocorre que, existindo expressa previsão legal no sentido da nomeação prioritária de Analista Judiciário para o cargo de Chefe de Cartório, o eventual não cumprimento da norma há de estar necessariamente acompanhado de fundamentação específica do nomeante, com exposição dos motivos capazes de legitimar a excepcionalidade da lei.

Nesses termos, incumbe ao Tribunal de Justiça da Paraíba analisar, em cada caso, as razões que ensejaram o não cumprimento da lei, de observância obrigatória, não se prestando para tanto, a mera constatação de “ausência de indicação pelo nomeante”, pois esta, repita-se, deverá estar acompanhada da respectiva e pertinente fundamentação.

**Ante o exposto, com vista a conferir eficácia ao disposto no artigo 245 da Lei Complementar Estadual nº 96/2010 do Estado da Paraíba, data a máxima vênia do Excelentíssimo Conselheiro Relator, DIVIRJO do seu voto e DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Associação requerente, a fim de consignar a observância obrigatória do critério objetivo estabelecido em lei, de forma que os cargos em comissão de Chefe de Cartórios de Justiça sejam prioritariamente ocupados por Analista Judiciários. Caso inviabilizado o cumprimento da lei, hão de ser registradas pelo nomeante as razões pertinentes, capazes de justificar a exceção legal, cabendo ao Tribunal de Justiça local providenciar o regular acompanhamento da situação junto às unidades sob sua jurisdição.**

Com o devido respeito, é como voto.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**

Conselheiro



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO**

**FROTA**

**05/02/2020 16:35:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3869421**



20020516350017400000003499738